

ANEXO N.º 4

Área de formação — Produção Agrícola e Animal.

Designação do curso — curso técnico de Gestão Agrícola.

Referencial curricular do plano de formação para candidatos com ensino secundário ou equivalente, sem qualificação profissional de nível 3:

Componentes de formação	Área de competências	Unidades de formação	Duração de referência (horas)
Sócio-cultural	Organização e gestão	Relações Interpessoais	60
		Tecnologias da Informação e Comunicação ...	60
			120
Científico-tecnológica	Ciências básicas e tecnologias	Agricultura Geral	110
		Mecanização Agrícola	250
		Produção Vegetal	100
		Produção Animal	100
		Gestão e Economia	60
		Transformação e Comercialização	60
			680
Formação em contexto de trabalho			240
		<i>Total</i>	1 040

ANEXO N.º 5

Formação profissional de nível 3

(Para candidatos que concluírem com aproveitamento o plano de formação do anexo n.º 4, nos termos do n.º 4 do n.º 7.º da Portaria n.º 989/99, de 3 de Novembro, com as alterações constantes da Portaria n.º 392/2002, de 12 de Abril.)

Área de formação — Produção Agrícola e Animal.

Designação do curso — curso técnico de Gestão Agrícola.

Saída profissional — técnico de gestão agrícola.

Descrição geral — o técnico de gestão agrícola é um profissional qualificado para constituir uma empresa agro-pecuária, planificar, organizar e controlar as actividades de uma exploração agrícola, assegurando a quantidade e qualidade da produção, a saúde e segurança no trabalho, a preservação do meio ambiente e a segurança dos consumidores.

Actividades principais:

- Planear e executar as operações das diversas actividades agrícolas;
- Realizar operações tecnológicas do sector agro-pecuário, no respeito pelas normas de segurança e saúde no trabalho agrícola;
- Utilizar os factores de produção de modo a atingir os objectivos da empresa;
- Organizar a comercialização dos diferentes produtos agrícolas, de acordo com as normas de qualidade em vigor;
- Aplicar os princípios correctos de gestão nas empresas agrícolas;
- Utilizar racionalmente os recursos naturais tendo em conta o equilíbrio bio-ecológico.

MINISTÉRIOS DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS E DO TRABALHO E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Despacho conjunto n.º 31/2005. — A TECNEIRA, Tecnologias Energéticas, S. A., pretende promover a construção de um parque eólico composto por sete aerogeradores nas freguesias de Pó, município do Bombarral, e de Reguengo Grande, município da Lourinhã.

Este parque e seus acessos utilizam para o efeito terrenos integrados na Reserva Ecológica Nacional dos municípios do Bombarral e Lourinhã, por força das delimitações constantes das Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 174/96, de 18 de Outubro, e 61/2000, de 29 de Junho, respectivamente.

Considerando que a área integrada na Reserva Ecológica Nacional a afectar nos municípios do Bombarral e Lourinhã representa uma pequena percentagem da área total sujeita a tal restrição por utilidade pública nos mencionados municípios;

Considerando o reconhecimento da prioridade atribuída pela União Europeia e pelos Estados membros à promoção do aumento da contribuição das fontes de energia renováveis para a produção de energia eléctrica;

Considerando o manifesto interesse público do projecto, dado contribuir para um aumento da utilização das fontes de energia renováveis e, como tal, para fazer face às alterações climáticas, através da redução das emissões de gases com efeitos de estufa e integrando-se nas medidas para cumprimento do Protocolo de Quioto;

Considerando-se que este tipo de energia é compatível com o estatuto de preservação dos valores biofísicos relevantes dos ecossistemas em presença, desde que respeitadas as necessárias condicionantes ambientais e adoptadas adequadas medidas de minimização;

Considerando o parecer favorável da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo;

Considerando que a TECNEIRA, Tecnologias Energéticas, S. A., deverá dar cumprimento aos condicionamentos e medidas de minimização constantes do estudo de incidências ambientais por ela apresentado, bem como aos expressos no parecer daquela comissão de coordenação e desenvolvimento regional, nomeadamente:

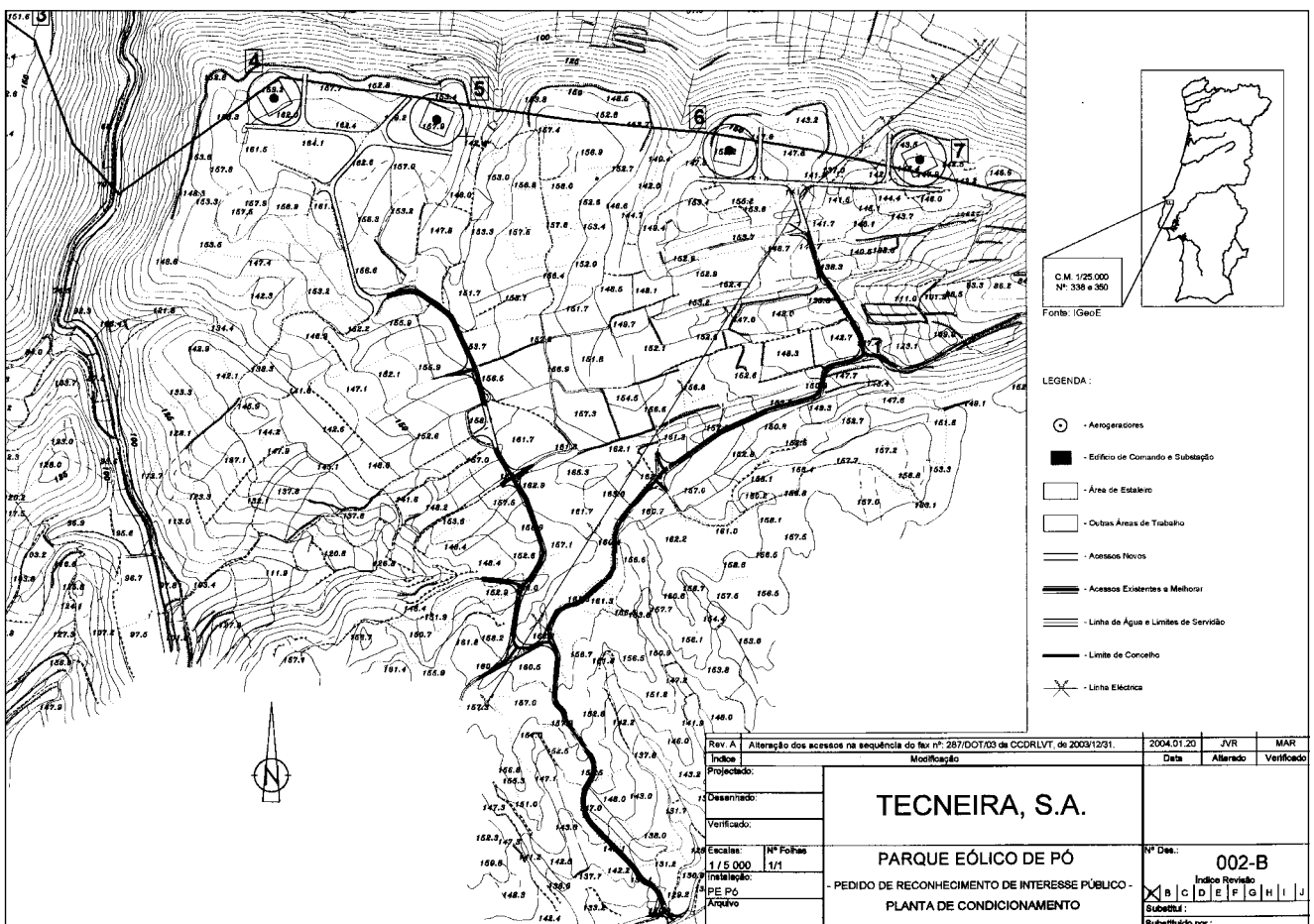
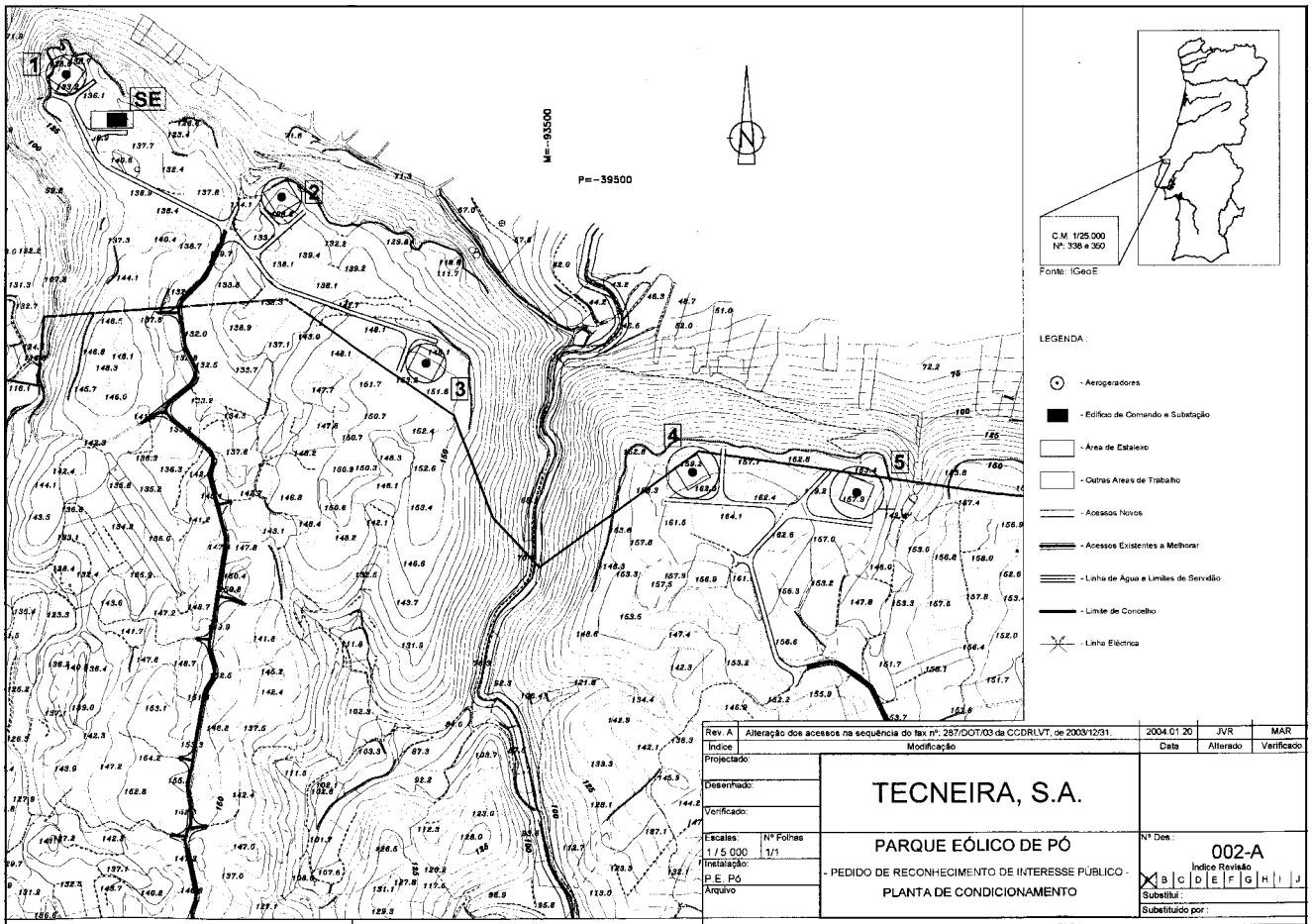
Todas as intervenções, definitivas ou temporárias, deverão acautelar uma faixa de protecção à vertente, nunca devendo ser posta em risco a sua estabilidade;

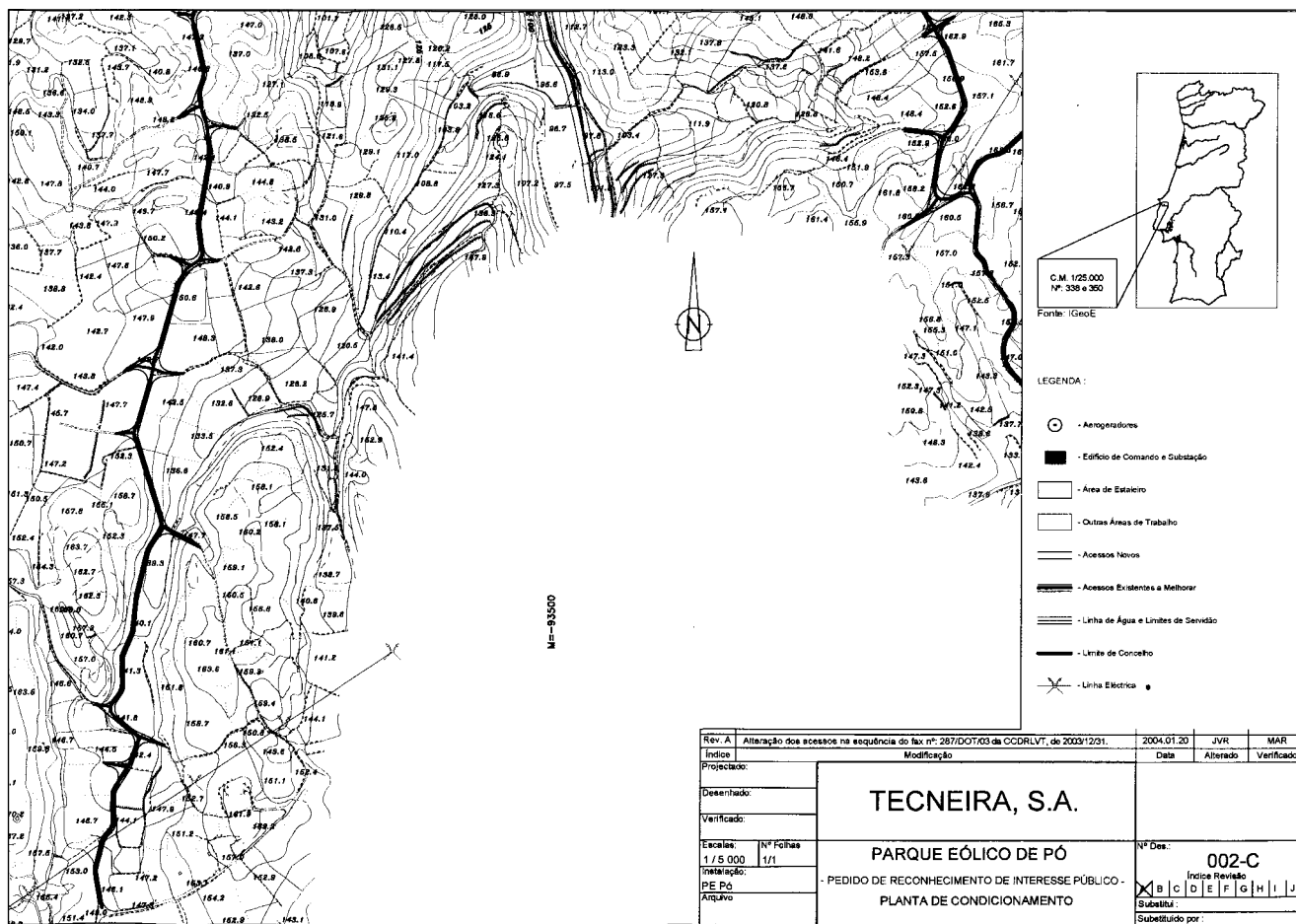
Os taludes resultantes das plataformas a criar deverão apresentar declives compatíveis com o sucesso do revestimento a instalar; No caderno de encargos e nos contratos de adjudicação que venham a ser produzidos pelo proponente deverá proceder-se à inclusão do programa de acompanhamento ambiental e deverão ser contempladas as medidas de minimização;

Considerando, ainda, que a disciplina constante do Regulamento do Plano Director Municipal do Bombarral, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/97, de 21 de Janeiro, alterado pelas deliberações da Assembleia Municipal do Bombarral de 14 de Agosto de 1998 e de 28 de Abril de 1999, publicadas respectivamente no *Diário da República*, 2.ª série, n.ºs 17, de 21 de Janeiro de 1999, e 163, de 15 de Julho de 1999, e do Regulamento do Plano Director Municipal da Lourinhã, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 131/99, de 26 de Outubro, não obstam à concretização do projecto:

Determina-se, no uso das competências do Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho e do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território previstas no Decreto-Lei n.º 215-A/2004, de 3 de Setembro, e nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, que seja reconhecido o interesse público da construção do Parque Eólico de Pó, nos municípios do Bombarral e da Lourinhã, sujeito ao cumprimento das medidas e dos condicionamentos supramencionados, o que a não acontecer determina a obrigatoriedade de a proponente repor os terrenos no estado em que se encontravam à data imediatamente anterior à da emissão deste despacho, reservando-se ainda o direito de revogação futura do presente acto.

21 de Dezembro de 2004. — O Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho, *Álvaro Roque de Pinho Bissaya Barreto*. — O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Luís José de Mello e Castro Guedes*.





Rev. A	Alteração dos acessos na sequência do fax nº 287/DOT/03 da CCDRLV, de 2003/12/31.	2004.01.20	JVR	MAR	
Índice	Modificação	Data	Alterado	Verificado	
Projectado:	TECNEIRA, S.A.				
Desenhado:					
Verificado:					
Escala:	Nº Fólias	PARQUE EÓLICO DE PÓ		Nº Dos: 002-C	
1/5 000	1/1				
Instalação:	- PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE INTERESSE PÚBLICO -				
PE Pó	PLANTA DE CONDIÇÃOAMENTO				
Arquivo	Substituído por:		<input checked="" type="checkbox"/> B <input type="checkbox"/> C <input type="checkbox"/> D <input type="checkbox"/> E <input type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/> G <input type="checkbox"/> H <input type="checkbox"/> I <input type="checkbox"/> J		

Despacho conjunto n.º 32/2005. — O Empreendimento Eólico de Alvadia, L.^{da}, pretende proceder à ampliação do Parque Eólico do Alvão, localizado nos municípios de Ribeira de Pena e Vila Pouca de Aguiar, utilizando para o efeito cerca de 0,87 ha de terrenos integrados na Reserva Ecológica Nacional (REN), por força da delimitação constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 132/96, de 22 de Agosto.

Considerando tratar-se de um projecto de produção de energia eléctrica a partir de fontes renováveis, cumprindo os requisitos estabelecidos no despacho conjunto n.º 51/2004 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 26, de 31 de Janeiro de 2004;

Considerando o teor favorável da declaração de impacte ambiental (DIA), de 2 de Setembro de 2003, condicionada ao cumprimento das medidas propostas no estudo de impacte ambiental, bem como das medidas de minimização e dos programas de monitorização anexos à referida declaração;

Considerando que a disciplina constante no Regulamento do Plano Director Municipal de Ribeira de Pena, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/95, de 11 de Janeiro, não inviabiliza esta acção;

Considerando o parecer favorável emitido pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte;

Considerando as medidas mitigadoras preconizadas para as fases de construção, exploração e desactivação do projecto constantes do anexo à DIA, e tendo em conta que as condicionantes daquela declaração que respeitavam à REN foram cumpridas;

Determina-se que, no uso das competências dos Ministros de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho e do Ambiente e do Ordenamento do Território previstas no Decreto-Lei n.º 215-A/2004, de 3 de Setembro, e nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, seja reconhecido o interesse público do projecto do Parque Eólico do Alvão, no município de Ribeira de Pena, condicionado ao cumprimento de todas as medidas propostas no estudo de impacte ambiental, bem como das medidas de minimização e monitorização anexas à DIA, que se publicam em anexo e fazem parte integrante do presente despacho, o que, a não acontecer, determina a obrigatoriedade de a proponente repor os terrenos no estado em que se encontravam à data imediatamente anterior à emis-

são deste despacho, reservando-se ainda o direito de revogação futura do presente acto.

21 de Dezembro de 2004. — O Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho, *Alvaro Roque de Pinho Bissaya Barreto*. — O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Luis José de Mello e Castro Guedes*.

ANEXO

Parque Eólico do Alvão — 2.ª fase

(projecto de execução)

Condicionantes à execução do projecto:

Estudar outras alternativas de localização do estaleiro que evitem a afectação de áreas de REN, sendo que, no caso de ser concluída a impossibilidade de implantar os estaleiros fora das áreas de REN, deve ser apresentada a sua justificação e os factores condicionantes. A(s) alternativa(s) encontrada(s) deve(m) ser apresentada(s) a esta CA antes do início da obra, assim como a respectiva justificação da localização, o tipo e as características do estaleiro a implantar (nomeadamente, a área impermeabilizada e as actividades a desenvolver) e as acções de recuperação a implantar. Caso seja considerada a utilização de áreas de REN, deve ser devidamente justificada a ausência de alternativas e caracterizado o tipo de ecossistema e a forma como se irá reconstituir o seu carácter ecológico. Acresce ainda que a(s) alternativa(s) de localização do estaleiro deve(m) ter em consideração os condicionamentos impostos no presente parecer e na carta de condicionantes apresentada no EIA, e, caso se encontre(m) fora da área de estudo, analisar o impacte sobre os diferentes descritores e propostas as respectivas medidas de minimização.

As obras hidráulicas, assim como os sistemas de tratamento e descarga de águas residuais e o local de descarga das águas da limpeza das autobetonas, têm de ser autorizadas pelas entidades competentes na matéria.

O proponente tem de comunicar ao Instituto da Conservação da Natureza o início das obras de construção do Parque Eólico e linha de interligação.

Fornecer ao Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil as coordenadas exactas de cada aerogerador.

Alertar da construção e instalação do projecto as entidades normalmente envolvidas na prevenção e combate a incêndios florestais